



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº

2022

Altera a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, para dispor sobre a natureza exemplificativa do rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 10-E com a seguinte redação:

“Art. 10- E Para fins de que trata o § 4º do art. 10 desta Lei, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS definirá rol exemplificativo de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde.

Parágrafo único. A competência a que se refere o inc. III, do art. 4º e o inc. II do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 e suas ações para atualização do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de que trata o caput deste artigo, de forma não exaustiva, observará o direito fundamental à saúde e a proteção integral do consumidor.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22183.83903-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei visa superar divergência quanto a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em definir rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu acerca da controvérsia sobre a natureza da lista de procedimentos de cobertura obrigatória instituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A decisão considerou taxativo o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Ato contínuo, salvo melhor juízo, da decisão poderá haver recurso acerca dos aspectos constitucionais, no âmbito do STF.

Não obstante a existência de leis que normatizam os planos e seguros privados de assistência à saúde e a criação da ANS, verificamos que a atuação da agência reguladora não observou os limites definidos pelo legislador, extrapolando o cenário da regulação de sua competência. Ainda, é missão institucional da ANS garantir proteção integral aos consumidores.

A discussão no Congresso Nacional da temática proposta no PL, é de fundamental importância para população brasileira que vive em crise decorrente da pandemia e almeja segurança jurídica em relação ao direito fundamental à saúde. A assistência suplementar à saúde compreende as ações necessárias para a prevenção da doença e a recuperação, manutenção e reabilitação da higidez física, mental e psicológica do paciente, nos termos do art. 35-F da Lei nº 9.656/1998.

Desta forma, a proposição tem por finalidade assegurar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS defina rol exemplificativo de Procedimentos e Eventos em Saúde. Para tanto, atuando nos limites de sua competência, que suas ações para atualização do Rol de Procedimentos e



SF/22183.83903-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Eventos em Saúde, de forma não exaustiva, observe e garanta o direito fundamental à saúde e a proteção integral do consumidor.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 09 de junho de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS



SF/22183.83903-37